

GRELHA DE CORREÇÃO
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Finanças Locais e Regionais
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
6/6/2024 | Duração: 90 minutos | Turma A (Dia)
Professor Doutor Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins

Grupo I

“O regime democrático consagrou constitucionalmente as autarquias locais enquanto instituições que possuem património e finanças próprios (art.º 238 da Constituição da República Portuguesa), cuja atividade financeira se desenvolve no respeito pelo princípio da estabilidade das suas relações financeiras com o Estado, devendo ser garantidos os meios adequados e necessários à prossecução do quadro das suas atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei.”

- a) O que se entende por princípio da estabilidade das suas relações financeiras com o Estado?**
- b) Quais os limites dos poderes tributários dos municípios?**
- c) Porque é que a dívida pública municipal está conectada com os impostos da mesma circunscrição?**

RESPOSTA:

Nas alíneas a) e c) desenvolver fundamentadamente sobre o princípio da autonomia financeira no quadro da estabilidade financeira com o Estado, tendo presente que esta é frequentemente encarada como uma garantia ou um “direito” que tais entes titulam e exercem com base em opções próprias e poderes de conformação tendencialmente voluntários. Porém, tal enfoque deve ser complementado com um outro que coloque em evidência a natureza patológica que o exercício da autonomia pode convocar, na medida em que frequentemente as autarquias locais incorrem em situações de utilização inadequada de dinheiros públicos e mesmo de insolvência (de facto). Neste quadro, o conceito de sustentabilidade financeira assume uma crucial importância, ao colocar em realce não apenas a dimensão actualista e presente das finanças públicas, mas igualmente a sua dimensão futura e de prognose.

Na alínea b) Identificar o n.º 4 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa.

Quanto ao ordenamento jurídico nacional, a CRP consagra, no artigo n.º 237º, como princípio geral a descentralização administrativa, estabelecendo que as atribuições e a organização das autarquias locais devem obedecer a tal princípio.

A componente financeira da descentralização surge de certa forma refletida nos artigos nºs. 238º e 254º da CRP, os quais fazem alusão ao património e finanças próprias e à participação dos municípios nos impostos diretos do Estado.

Grupo II

“O Orçamento e a Conta da Região Autónoma são a expressão das receitas e das despesas da Administração Pública regional, que se destinam a materializar as políticas públicas previamente definidas e avaliadas pelo Governo Regional, em diálogo com as forças vivas da sociedade açoriana, discutidas e aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região.”

- a) Os orçamentos das Regiões Autónomas estão sujeitos ao princípio da plenitude?**
- b) Qual a mais importante receita tributária das Regiões Autónomas?**
- c) O Estado central está sempre obrigado a assumir os compromissos das Regiões Autónomas?**

Desenvolver fundamentadamente, nas várias alíneas.

Sinteticamente, ao abrigo do artigo do artigo 227.º (n.º1, al. f)) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 37.º (n.º1, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (doravante Estatuto Político-Administrativo), compete à Assembleia Legislativa Regional no exercício de funções legislativas, exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

Segundo o artigo 103.º da CRP, o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Os impostos regionais mais importantes incidem sobre o consumo (IVA e IEC) e sobre o rendimento (IRS e IRC).

Quanto às Regiões Autónomas, estas exercem, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, al. i) da CRP, o poder tributário próprio, tendo ainda o poder de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais. De acordo com o artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo, é garantida a autonomia financeira da Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar aos órgãos de governo próprio os meios necessários à prossecução das suas atribuições, cabendo à Assembleia Legislativa, na sequência dos princípios

consagrados no artigo 227.º da CRP e para os efeitos previstos nos artigos 37.º (n.º 1, al. f)), 107.º e 138.º (n.º2, al. b)) do Estatuto Político-Administrativo, exercer os poderes consagrados na Constituição.

(Cotações: 9 valores cada grupo, 2 valores de ponderação global)